



PROCESSO Nº	:	3.7213-7/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERENTE	:	NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELLI
ASSUNTO	:	REQUERIMENTO (PROCESSO Nº 372137/2018)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (Doc. nº 64692/2019) opostos pelo Estado de Mato Grosso, contra o Acórdão nº 94/2019 – TP (Doc. nº 67537/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 24/02/2019, edição nº 1588.

2. O referido Acórdão homologou a medida cautelar proferida por meio do Julgamento Singular nº 002/MM/2019, no sentido de manter a determinação de suspensão da decisão que inabilitou a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eirelli e alterou o entendimento anteriormente externado na cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 063/2018, com a consequente suspensão de qualquer contrato, empenho liquidação ou pagamento dele decorrente até julgamento do mérito da Representação, conforme ementa abaixo transcrita:

ACÓRDÃO Nº 94/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº63/2018. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE,NOS TERMOS DO PARECER-VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

3. Em suas razões recursais, o Embargante alega que ocorreu vício de omissão no acórdão ao deixar de indicar como os serviços de saúde poderão ser continuamente prestados.



4. Aduz que as decisões proferidas na esfera administrativa que decretarem a invalidação de atos, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa devem indicar as consequências jurídicas e administrativas provenientes da decisão. (art. 20 e Parágrafo Único e 21 Parágrafo Único da Lei nº13.655/2018)

5. Afirma que a determinação de suspensão imediata do Contrato nº 006/2019/SES/MT é medida fática e juridicamente inexequível, em virtude de que se refere a suspensão de serviços essenciais e contínuos que resultaria em deixar a população matogrossense sem atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

6. Defende que seja adotada a determinação contida no voto do Relator no sentido de que seja estabelecido um prazo de 30 (trinta) dias para sustação do contrato com a posterior contratação com a empresa vencedora ou, alternativamente, que seja fixado um para para adoção das medidas administrativas pertinentes.

7. Por fim, pugna pelo recebimento e provimento dos Aclaratórios a fim de que seja corrigida a omissão apontada a fim de conferir prazo razoável à Secretaria de Estado de Saúde para que regularize a prestação de serviços essenciais do SAMU, até a decisão de mérito da presente Representação.

É o relatório.

II – Fundamentação

8. Tem-se que o objetivo do Recurso de Embargos de Declaração é sanar vício omissão, obscuridade ou contradição ocorrido, que impeçam a plena compreensão acerca dos fundamentos ou das determinações na decisão proferida.



9. Tendo em vista que o voto condutor do acórdão nº 94/2019 – TP (Doc. nº 67537/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 24/02/2019, foi proferido pelo Conselheiro João Batista de Camargo sendo inclusive assinado por este, entendo que o conselheiro que proferiu a decisão possui melhores condições de aquilatar a existência de eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, I c/c art. 489, § 1º CPC/2015).

10. Desta forma, à luz do princípio da cooperação em sua faceta do "dever de esclarecimento" disposto no artigo 6º do CPC/2015, entendo que os autos devam ser remetidos ao relator da decisão embargada, a fim de que este examine os alegados vícios apontados na decisão.

11. Neste sentido é que o artigo 276 do RITCMT determina que "no caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao **Relator da decisão embargada** para juízo de admissibilidade e voto de mérito".

12. Ante o exposto, **declino da competência e determino** a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro João Batista de Camargo relator do voto condutor do acórdão embargado, competente para processar e julgar o presente recurso.

Tribunal de Contas, 03 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.